

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples -Resolução CMN nº 2.391/97 - Processo CVM Nº RJ-2013-12006

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à quarta emissão, sendo a segunda emissão privada, de debêntures simples, não conversíveis, pela Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG, em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2.391/97.

Conforme expediente protocolado em 13/11/2013, a companhia pretende captar o montante de R\$ 259.442.000,00, mediante a emissão de 259.442 debêntures, tendo como investidores exclusivos o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR. A presente emissão foi aprovada em AGE realizada em 31/10/2013 (fls. 35 a 41).

As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 e a emissão será feita em sete séries, com garantia flutuante, consubstanciada na cessão mensal e vinculação de direitos creditórios da GASMIG, observados os termos constantes no item 8 da Escritura da 4ª Emissão de Debêntures da GASMIG (fls. 69 a 71), com registro na JUCEMG sob o nº ED.000.160-4/000, de 05/11/2013.

A data de emissão das debêntures em comento é 04/11/2013, o prazo de vencimento das debêntures da primeira à sexta série é 15/12/2022; e o prazo de vencimento das debêntures da sétima série é 15/12/2020 (fls. 68 e 69).

Os recursos da presente emissão serão utilizados para apoiar a execução do plano de investimento da GASMIG no período compreendido entre 2013 e 2017, que prevê a expansão de sua rede de distribuição de gás natural e de sua base de clientes; além de apoiar investimentos sociais no âmbito da comunidade (fl. 68).

RESOLUÇÃO CMN Nº 2.391/97:

A supracitada Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas, conforme demonstra a tabela abaixo, analisou os seguintes casos de emissões privadas de debêntures, nos termos da Resolução CMN nº 2.391/97:

Nº	Data da Reunião de Colegiado	Empresa Emissora
1	13/10/2009	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS - GASMIG
2	20/10/2009	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
3	22/12/2009	INFOVIAS S.A.
4	04/05/2010	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
5	30/11/2010	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
6	07/12/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
7	29/03/2011	COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO
8	05/04/2011	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
9	20/09/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
10	27/09/2011	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
11	29/11/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
12	10/01/2012	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
13	29/10/2013	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
14	29/10/2013	COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS

A propósito, nas referidas reuniões o Colegiado deu a anuência em questão, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- Envio da publicação da ata da assembleia geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei nº 6.404/76 (fl. 65 e 66);
- Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei nº 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no art. 12, inciso IX da Instrução CVM nº 28/83 (fls. 67 a 82);
- Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente (fl. 86).

Conforme análise da documentação ora encaminhada, esclarecemos que os requisitos legais acima foram cumpridos, observadas a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e a anuência do Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fl. 86).

Além disso, quanto às garantias prestadas, a GASMIG não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (fls. 83).

Ademais, cabe destacar que o Colegiado desta autarquia, na reunião de 13/10/2009, propôs a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir a necessidade desta CVM dar a anuência em questão.

A propósito, informamos que a referida Resolução CMN continua em vigência sem alterações, de modo que continua em vigor a necessidade de a CVM dar anuência às emissões privadas prevista em seu 1º artigo.

CONCLUSÃO:

Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a realização da referida emissão privada de debêntures simples, com garantia flutuante, da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

Alexandre Pinheiro Machado
Gerente de Registros - 2

Alexandre Lopes de Almeida
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários
(em exercício)